



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 308/2026

Processo Número: **11796/2026** | Data do Protocolo: 08/04/2026 15:30:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003500360035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o reconhecimento, as prerrogativas e a atuação dos Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o reconhecimento, valorização, prerrogativas e diretrizes de atuação dos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 2º Despachante aduaneiro é o profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação federal, para praticar, como pessoa física ou jurídica, as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro e às operações de comércio exterior.

Parágrafo único. A atuação desses profissionais perante órgãos estaduais observará o disposto nesta lei, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

Art. 3º O Estado de São Paulo reconhece os despachantes aduaneiros como agentes essenciais à regularidade, eficiência e segurança jurídica das operações de comércio exterior, inclusive nas relações com órgãos da administração pública estadual.

§1º Considera-se legítima a representação exercida pelo despachante aduaneiro em nome de seus comitentes perante órgãos estaduais.

§2º A atuação desses profissionais deverá ser respeitada pelos agentes públicos estaduais, garantindo-se condições adequadas ao exercício de suas funções.

Art. 4º São asseguradas aos despachantes aduaneiros, no âmbito do Estado de São Paulo, as seguintes prerrogativas:

- I – acesso aos órgãos e repartições públicas estaduais para o exercício de suas atividades;
- II – atendimento prioritário compatível com a natureza técnica de suas funções;
- III – possibilidade de protocolar, acompanhar e intervir em processos administrativos de interesse de seus representados;
- IV – manifestação técnica perante autoridades administrativas estaduais;
- V – tratamento institucional compatível com a relevância de suas atribuições.

Art. 5º Os órgãos da administração pública estadual deverão, sempre que possível:

- I – reconhecer a atuação dos despachantes aduaneiros como representantes legítimos;
- II – adotar medidas de desburocratização que facilitem sua atuação;
- III – promover integração de sistemas com órgãos federais;
- IV – garantir transparência e celeridade nos processos administrativos relacionados ao comércio exterior.





Art. 6º São diretrizes da atuação dos despachantes aduaneiros perante o Estado:

- I – observância dos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- II – atuação com zelo, eficiência e responsabilidade técnica;
- III – colaboração com os órgãos públicos no cumprimento da legislação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades representativas da categoria para:

- I – aprimoramento de procedimentos administrativos;
- II – capacitação de servidores públicos;
- III – desenvolvimento de políticas de facilitação do comércio exterior;
- IV – redução de entraves burocráticos.

Art. 8º- É vedado, no âmbito da administração pública estadual, que pessoas jurídicas não habilitadas na forma da legislação federal exerçam atividades típicas de representação em despacho aduaneiro perante órgãos estaduais.

Art. 9º- O Estado de São Paulo deverá estimular a valorização profissional dos despachantes aduaneiros, reconhecendo sua importância para:

- I – o desenvolvimento econômico;
- II – o fomento às exportações;
- III – a competitividade das empresas paulistas;
- IV – a segurança das operações de comércio exterior.

Art. 10º- Esta lei não substitui nem altera a legislação federal sobre a matéria, aplicando-se de forma complementar no âmbito das competências estaduais.

Art. 11º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo reconhecer e valorizar a atuação dos despachantes aduaneiros no Estado de São Paulo, profissionais que desempenham papel essencial na interface entre o setor produtivo e a administração pública, contribuindo para a eficiência, segurança jurídica e desenvolvimento do comércio exterior.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, fundamento que orienta a organização e o reconhecimento das atividades profissionais no ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, a atividade de despachante aduaneiro assume papel estratégico para o funcionamento





do comércio exterior brasileiro, atuando como elo técnico entre o setor produtivo e a administração pública, especialmente no cumprimento das exigências legais relativas ao despacho aduaneiro, à circulação internacional de mercadorias e à observância das normas fiscais, sanitárias e regulatórias. Trata-se de atividade consolidada historicamente e essencial à eficiência logística, à segurança jurídica das operações e à arrecadação tributária.

A relevância dessa função é reconhecida na legislação federal, em especial no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), que disciplina a atuação desses profissionais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como em instrumentos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como o Acordo de Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio, que incentiva a simplificação de procedimentos, a gestão de riscos e a cooperação entre o setor público e os operadores privados.

Além disso, estudos técnicos e diagnósticos institucionais amplamente difundidos por organismos nacionais e internacionais, como a própria Organização Mundial do Comércio, a Confederação Nacional da Indústria e o Banco Mundial, indicam que a eficiência dos processos aduaneiros e a atuação qualificada de intermediários especializados são fatores determinantes para a competitividade econômica, redução de custos logísticos e incremento das exportações.

O Projeto de Lei nº 4.814, de 2019, em tramitação no Congresso Nacional, reforça esse entendimento ao reconhecer a importância da regulamentação da profissão de despachante aduaneiro, destacando suas atribuições, responsabilidades e a relevância de sua atuação na defesa dos interesses públicos e privados nas operações de comércio exterior.

O Estado de São Paulo, por sua vez, concentra parcela significativa da atividade econômica nacional, sendo responsável por relevante volume das operações de importação e exportação do país, o que torna ainda mais evidente a necessidade de reconhecimento institucional e valorização desses profissionais no âmbito da administração pública estadual.

A presente propositura não tem por objetivo invadir a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior ou regulamentação profissional, mas sim estabelecer diretrizes de natureza administrativa e institucional no âmbito do Estado de São Paulo, em consonância com a competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal e com a competência suplementar dos Estados prevista no art. 24, visando aprimorar a relação entre a administração pública estadual e os profissionais que atuam diretamente na operacionalização do comércio exterior.

Ao reconhecer a relevância dos despachantes aduaneiros e estabelecer parâmetros para sua atuação perante os órgãos estaduais, a proposta contribui para a melhoria da eficiência administrativa, a redução da burocracia, o fortalecimento da segurança jurídica e o estímulo ao desenvolvimento econômico, alinhando o Estado de São Paulo às melhores práticas nacionais e internacionais em matéria de facilitação do comércio.

Dessa forma, a iniciativa representa não apenas um avanço institucional, mas também um legítimo reconhecimento político da importância da categoria, que desempenha função essencial para a competitividade das empresas paulistas e para o crescimento sustentável da economia do Estado.

Alex Madureira - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003700310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Alex Madureira** em **08/04/2026 15:09**

Checksum: **7FD9DB6EDA920170AB2EA34361AFFCF52B752EC9D95C6E3D3FA809028B1DF2B4**

